

Projeto de Lei nº 038/2025, 23 de outubro de 2025

EM 25/11/2025
POR 10 x 00 VOTOS
25 VOTAÇÃO
APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS-PE

Institui a Avaliação Especial de Desempenho em Estágio Probatório dos servidores públicos municipais de Riacho das Almas e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte:

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Avaliação Especial de Desempenho em Estágio Probatório (AEDEP) dos servidores públicos municipais de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A AEDEP constitui instrumento específico e obrigatório de aferição da aptidão e capacidade do servidor público municipal quanto ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ocupado durante o período de estágio probatório, em cumprimento ao disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Estágio Probatório: período de três anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual será avaliada a aptidão e capacidade do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;

II - Avaliação Especial de Desempenho em Estágio Probatório (AEDEP): processo sistemático, contínuo e formal de acompanhamento e avaliação do desempenho funcional do servidor durante o estágio probatório, destinado a verificar sua aptidão para o exercício do cargo;

III - Servidor Avaliado: servidor público municipal nomeado para cargo de provimento efetivo que se encontra em período de estágio probatório;

IV - Avaliador: servidor público municipal responsável pela avaliação do desempenho do servidor em estágio probatório;

V - Comissão de Avaliação: colegiado responsável pela condução e validação dos processos avaliativos de estágio probatório, constituída mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Recebi 03/11/25
Samara Lima

1



Art. 3º O estágio probatório tem por finalidade precípua verificar e aferir:

- I - a aptidão técnica e funcional para o exercício pleno das atribuições do cargo;
- II - a capacidade de adaptação ao ambiente institucional e às rotinas administrativas;
- III - o cumprimento regular e satisfatório das atribuições, competências e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado;
- IV - a observância rigorosa dos deveres, proibições e responsabilidades estabelecidos em lei para os servidores públicos municipais;
- V - a eficiência, produtividade e qualidade no desempenho das funções atribuídas;
- VI - a pontualidade e assiduidade no cumprimento do horário de trabalho e dos compromissos funcionais;
- VII - a disciplina, capacidade de relacionamento interpessoal e trabalho em equipe;
- VIII - a idoneidade moral, conduta ética e probidade no exercício da função pública.

Art. 4º A avaliação de desempenho durante o estágio probatório observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se objetividade, transparência e isonomia em todo o processo avaliativo.

CAPÍTULO II

DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A AEDEP será realizada em três ciclos avaliativos distintos durante o período de estágio probatório, distribuídos da seguinte forma:

- I - Primeiro Ciclo: compreendendo o período do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês de efetivo exercício no cargo;
- II - Segundo Ciclo: compreendendo o período do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês de efetivo exercício no cargo;
- III - Terceiro Ciclo: compreendendo o período do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Cada ciclo de avaliação será realizado e formalizado nos últimos 30 (trinta) dias corridos do período correspondente, devendo o avaliador imediato proceder ao



preenchimento do formulário de avaliação neste prazo.

§ 2º O resultado de cada ciclo avaliativo, após análise e homologação pela Comissão de Avaliação, será formalmente comunicado ao servidor avaliado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da conclusão da avaliação.

Art. 6º Para fins de aprovação e a consequente aquisição de estabilidade, em cada ciclo avaliativo, o servidor deverá obter pontuação mínima de 75 (setenta e cinco) pontos, considerando-se a escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 1º A pontuação final de cada ciclo será calculada mediante média aritmética simples de todos os fatores avaliados, conforme metodologia estabelecida nesta Lei e regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O servidor que não alcançar a pontuação mínima exigida em qualquer dos ciclos avaliativos será formalmente notificado sobre os aspectos deficitários identificados e sobre a necessidade de melhoria no desempenho funcional, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º A obtenção de pontuação inferior a 75 (setenta e cinco) pontos em qualquer dos ciclos avaliativos não implicará, por si só, na exoneração do servidor, devendo ser assegurada a continuidade do acompanhamento nos ciclos subsequentes.

CAPÍTULO III

DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 7º A AEDEP considerará obrigatoriamente os seguintes fatores de avaliação, que refletem as competências essenciais ao exercício da função pública municipal:

I - DISCIPLINA, compreendendo:

- a) cumprimento rigoroso das leis, normas, regulamentos, instruções e ordens de serviço aplicáveis à Administração Pública Municipal;
- b) acatamento às orientações, determinações e ordens emanadas de superiores hierárquicos;
- c) receptividade a críticas construtivas, orientações e sugestões para aprimoramento do desempenho funcional.

II - ASSIDUIDADE, compreendendo:

- a) regularidade na frequência e pontualidade no comparecimento ao trabalho;
- b) comunicação prévia e justificada à chefia imediata sobre eventuais

ausências ou impedimentos;

c) permanência contínua no local de trabalho durante o expediente estabelecido, salvo quando em exercício de atribuições externas autorizadas;

d) utilização adequada e produtiva do tempo de trabalho para o cumprimento das atribuições do cargo.

III - EFICIÊNCIA, compreendendo:

a) qualidade técnica do trabalho executado, com observância de padrões profissionais adequados;

b) produtividade compatível com as exigências e complexidade das atribuições do cargo;

c) conhecimento técnico, teórico e prático necessário ao desempenho pleno das funções;

d) iniciativa, proatividade e dinamismo na identificação e resolução de problemas;

e) cooperação, espírito de equipe e interesse na implementação de melhorias e inovações;

f) capacidade de organização, planejamento e estabelecimento de prioridades nas atividades;

g) adaptabilidade a mudanças, flexibilidade e abertura a inovações organizacionais e tecnológicas;

h) habilidades de comunicação verbal e escrita, bem como capacidade de relacionamento interpessoal construtivo.

IV - PONTUALIDADE, compreendendo o cumprimento rigoroso e sistemático dos horários de trabalho estabelecidos, incluindo início e término do expediente, bem como intervalos regulamentares.

V - RESPONSABILIDADE, compreendendo:

a) comprometimento integral com todas as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo;

b) observância escrupulosa dos deveres funcionais do servidor público estabelecidos em lei;

c) participação ativa em atividades de capacitação, treinamento e desenvolvimento profissional oferecidas pela Administração;



d) aplicação prática e efetiva dos conhecimentos e competências adquiridas em processos de capacitação;

e) cumprimento regular dos prazos estabelecidos para a conclusão de tarefas, atividades e processos administrativos;

f) utilização racional, econômica e adequada de materiais, equipamentos, recursos tecnológicos e bens públicos colocados à disposição para o exercício das funções;

g) zelo pela conservação do patrimônio público e prevenção de desperdícios.

VI - IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ÉTICA, compreendendo:

a) comportamento ético exemplar, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

b) manutenção de sigilo profissional e confidencialidade sobre informações, dados e documentos de natureza reservada ou sigilosa;

c) qualidade, urbanidade, cortesia e imparcialidade no atendimento ao público interno e externo;

d) probidade e integridade no exercício das atribuições públicas;

e) ausência de procedimentos disciplinares ou de condutas incompatíveis com o exercício da função pública.

Art. 8º Cada fator previsto no artigo anterior será pontuado conforme os seguintes critérios objetivos de desempenho:

I - 20 (vinte) pontos - Muito Insatisfatório: desempenho significativamente abaixo das expectativas-mínimas, caracterizado por deficiências graves e recorrentes que comprometem substancialmente o exercício das atribuições do cargo;

II - 40 (quarenta) pontos - Insatisfatório: desempenho inferior ao padrão esperado, caracterizado por deficiências relevantes que prejudicam o pleno exercício das atribuições do cargo;

III - 60 (sessenta) pontos - Razoável: desempenho que atende minimamente às exigências básicas do cargo, porém apresenta aspectos que necessitam de aprimoramento significativo;

IV - 80 (oitenta) pontos - Satisfatório: desempenho que atende plenamente às expectativas e exigências do cargo, demonstrando adequação técnica e



funcional compatível com as atribuições;

V - 100 (cem) pontos - Muito Satisfatório: desempenho excepcional que supera substancialmente as expectativas, caracterizado por excelência técnica, proatividade e contribuições significativas para o aprimoramento do serviço público.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO AVALIATIVO

Art. 9º A avaliação de desempenho será realizada pelo supervisor imediato do servidor em estágio probatório e formalizada em formulário padronizado, conforme modelo constante do Anexo I desta lei.

§ 1º O formulário de avaliação deverá ser preenchido de forma objetiva, criteriosa e fundamentada, com base em fatos concretos e observações diretas do desempenho do servidor.

§ 2º É obrigatório o preenchimento pelo avaliador do campo específico destinado à descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor durante o ciclo avaliativo correspondente.

§ 3º O avaliador imediato poderá registrar observações complementares que julgar relevantes para a compreensão abrangente do desempenho do servidor, incluindo fatos positivos ou negativos que tenham influenciado a avaliação, sugestões de capacitação e orientações para aprimoramento profissional.

Art. 10. Concluído o preenchimento do formulário de avaliação pelo avaliador imediato, o mesmo será imediatamente encaminhado à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, que procederá:

I - à verificação da conformidade, regularidade e adequação do preenchimento do formulário de avaliação;

II - à análise técnica da fundamentação e dos critérios utilizados pelo avaliador imediato;

III - à atribuição da nota final do ciclo avaliativo, mediante cálculo da média aritmética simples de todos os fatores avaliados.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do formulário de avaliação, para concluir a análise e homologação do resultado.

Art. 11. Atribuída a nota pela Comissão de Avaliação, o servidor avaliado será formalmente notificado mediante disponibilização de cópia integral do formulário de



avaliação, ocasião em que será registrada ciência formal no processo administrativo de estágio probatório, com data, horário e assinatura do servidor.

Parágrafo único. Em caso de recusa injustificada do servidor em tomar ciência do resultado da avaliação, será lavrada certidão circunstanciada do ocorrido pela Comissão de Avaliação, com indicação de pelo menos duas testemunhas do ato, devendo a comunicação formal ser publicada no Diário Oficial da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) ou outro meio oficial de publicação adotado pelo Município.

Art. 12. Na hipótese de resultado insatisfatório em qualquer ciclo avaliativo, caracterizado pela obtenção de pontuação inferior a 75 (setenta e cinco) pontos, o servidor será formalmente comunicado, de forma clara e detalhada, sobre:

- I - os fatores específicos de avaliação em que obteve desempenho insatisfatório ou deficitário;
- II - os aspectos concretos do desempenho funcional que necessitam de melhoria, aprimoramento ou correção;
- III - as medidas corretivas, orientações e recomendações específicas para o aprimoramento do desempenho;
- IV - o direito de solicitar revisão da avaliação, nos termos e prazos estabelecidos nesta Lei;
- V - as consequências da manutenção de desempenho insatisfatório nos ciclos avaliativos subsequentes.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DA AVALIAÇÃO

Art. 13. O servidor que se sentir prejudicado ou discordar do resultado da avaliação poderá solicitar sua revisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência formal do resultado.

§ 1º A solicitação de revisão deverá ser formalizada por escrito, devidamente fundamentada em argumentos objetivos e fatos concretos, dirigida à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e protocolada no setor competente da Administração Municipal.

§ 2º A Comissão de Avaliação, constituindo-se em instância revisora, terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para concluir a análise do pedido de revisão e emitir decisão fundamentada.

§ 3º No exercício da competência revisional, a Comissão poderá:



- I - confirmar integralmente a avaliação original, mantendo a pontuação atribuída;
- II - alterar parcial ou totalmente a pontuação, para mais ou para menos, desde que devidamente fundamentado;
- III - determinar a realização de nova avaliação, quando constatada irregularidade procedimental, vício formal ou material que comprometa a validade do ato avaliativo;
- IV - solicitar esclarecimentos complementares ao avaliador imediato;
- V - determinar a juntada de documentos ou elementos de prova adicionais aos autos.

§ 4º A decisão proferida pela Comissão de Avaliação em sede de revisão deverá ser devidamente fundamentada, com análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelo servidor, e publicada no órgão oficial de divulgação dos atos municipais.

§ 5º A decisão da Comissão de Avaliação em sede de revisão é definitiva na esfera administrativa, esgotando-se nessa instância a possibilidade de reexame do mérito da avaliação, ressalvado o direito de acesso ao Poder Judiciário.

§ 6º A apresentação de pedido de revisão não suspende os efeitos da avaliação original, salvo decisão fundamentada em contrário proferida pela Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO VI

DA REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. Será reprovado no estágio probatório o servidor que, ao final do terceiro ciclo avaliativo, não obtiver média aritmética simples igual ou superior a 75 (setenta e cinco) pontos, considerando-se a soma das pontuações dos ciclos avaliativos dividida pelo mesmo número de avaliações a que foi submetido.

§ 1º A reprovação no estágio probatório acarretará a exoneração do servidor do cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º Antes da efetivação da exoneração, será assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante instauração de processo administrativo específico, no qual poderá:

- I - apresentar defesa escrita fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da intenção de exoneração;



II - arrolar e requerer a oitiva de testemunhas;

III - juntar documentos e provas que entender pertinentes;

IV - ter vista dos autos do processo de estágio probatório;

V - acompanhar todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído.

§ 3º Apresentada a defesa pelo servidor, a Comissão de Avaliação emitirá parecer conclusivo fundamentado, que será submetido à autoridade competente para decisão final sobre a exoneração.

§ 4º A decisão final sobre a exoneração caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise do parecer da Comissão de Avaliação e de todos os elementos constantes do processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 15. Será considerado aprovado no estágio probatório e adquirirá estabilidade no serviço público municipal o servidor que obtiver média aritmética simples igual ou superior a 75 (setenta e cinco) pontos, considerando-se a soma das pontuações dos ciclos avaliativos dividida pelo mesmo número de avaliações a que foi submetido.

§ 1º A estabilidade será formalizada mediante ato específico do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento do período de três anos de efetivo exercício e a confirmação da aprovação no estágio probatório.

§ 2º Não será reconhecida a estabilidade do servidor, mesmo após concluído os 3 (três) anos de efetivo exercício no estágio probatório, se houver pendente de decisão final – transitada em julgado – qualquer questionamento administrativo ou judicial referente ao processo avaliativo a que se refere esta lei.

§ 3º O servidor aprovado no estágio probatório que ainda não tenha completado o período de três anos de efetivo exercício somente adquirirá estabilidade após o transcurso integral desse prazo constitucional.

§ 4º A estabilidade é adquirida no cargo em que o servidor foi nomeado, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, conferindo-lhe as garantias e prerrogativas constitucionais e legais correspondentes.

CAPÍTULO VIII

DAS INTERRUPTÕES E SUSPENSÕES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. O período de estágio probatório será suspenso, sem prejuízo da sua conclusão posterior, durante os seguintes afastamentos legais do servidor:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação municipal;
- II - licença para prestação de serviço militar obrigatório;
- III - licença para atividade política, conforme previsto em lei;
- IV - afastamento para participação em curso de formação, estudo ou missão oficial no exterior, quando autorizado;
- V - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- VI - afastamento para exercício de mandato classista em entidade sindical representativa da categoria;
- VII - suspensão disciplinar decorrente de penalidade administrativa;
- VIII - licença sem remuneração ou vencimentos, concedida nos termos da legislação municipal;
- IX - licença-maternidade ou licença-paternidade que ultrapassem os prazos regulamentares mínimos;
- X - outros afastamentos legais que impeçam o exercício efetivo das atribuições do cargo, nos termos da legislação municipal.

§ 1º Durante os períodos de suspensão previstos nos incisos deste artigo, o prazo de estágio probatório permanecerá interrompido, sendo retomado automaticamente a partir do retorno do servidor ao efetivo exercício de suas atribuições.

§ 2º O prazo total de estágio probatório será prorrogado pelo tempo correspondente a cada período de suspensão.

§ 3º As avaliações de desempenho não serão realizadas durante os períodos de suspensão do estágio probatório, devendo ser retomadas após o retorno do servidor, com ajuste proporcional dos ciclos avaliativos.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente manterá controle rigoroso dos períodos de suspensão, anotando-os no prontuário funcional do servidor e no processo de estágio probatório.





CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. A Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente manterá arquivo organizado, seguro e permanente de todos os processos de estágio probatório.

§ 1º Os processos de estágio probatório constituem parte integrante e permanente do prontuário funcional dos servidores, devendo ser preservados durante todo o vínculo funcional e após a exoneração, aposentadoria ou falecimento, pelo prazo legal de guarda de documentos.

§ 2º Os documentos referentes ao estágio probatório poderão ser digitalizados e mantidos em meio eletrônico, observadas as normas de segurança da informação e autenticidade documental, sem prejuízo da manutenção dos originais físicos quando exigido por lei.

§ 3º O acesso aos processos de estágio probatório observará as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e legislação municipal aplicável, garantindo-se ao servidor interessado amplo acesso aos documentos que lhe digam respeito.

Art. 18. Esta Lei aplica-se a todos os servidores que, na data de sua entrada em vigor, encontrem-se em período de estágio probatório, independentemente do tempo já transcorrido desde a nomeação e entrada em efetivo exercício.

§ 1º A Administração Municipal, em conjunto com a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, adotará medidas imediatas para implementação dos procedimentos avaliativos em relação aos servidores que já se encontrem em período de estágio probatório na data da publicação desta Lei.

§ 2º Para os servidores que já completaram um ou mais anos de efetivo exercício sem terem sido submetidos aos ciclos avaliativos regulares, a primeira avaliação abrangerá todo o período transcorrido desde o início do estágio probatório, devendo ser realizada imediatamente após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Os servidores que completarem o período de três anos de estágio probatório antes da realização dos três ciclos avaliativos previstos nesta Lei não serão prejudicados, devendo sua avaliação final ser estabelecida mediante a média aritmética simples das avaliações às quais foram regularmente submetidos.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Os prazos estabelecidos nesta Lei, quando não expressamente qualificados como dias úteis, consideram-se dias corridos, excluindo-se da contagem



o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência do ato ou publicação oficial.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de estágio probatório, no que couber e não conflitar com as disposições desta Lei:

I - a legislação municipal que rege o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

II - os princípios gerais de direito administrativo e a jurisprudência dos tribunais superiores;

III - as normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 22. Ficam convalidados os atos de avaliação de estágio probatório realizados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham resultado em prejuízo aos servidores e tenham observado os princípios constitucionais da Administração Pública.

Art. 23. Os casos omissos, situações excepcionais ou dúvidas quanto a aplicação desta Lei, serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos sobre todos os processos de estágio probatório em curso e sobre as novas nomeações para cargos de provimento efetivo.

Riacho das Almas/PE, 23 de outubro de 2025.


Dioclécio Rosendo de Lima Filho
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE

ANEXO I

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO SUPERVISOR IMEDIATO

DADOS DO SERVIDOR

Campo	Informação
Nome:	
Período Avaliatório:	
Unidade/Matrícula:	
Avaliação nº:	
Cargo:	
Função:	
Local de Trabalho:	
Admissão:	
Avaliador:	

INSTRUÇÕES

1. Leia com atenção as descrições dos fatores/itens contidos neste formulário.
2. Assinale a opção que melhor descreva a atuação do servidor diante dos fatores analisados.
3. Seja o mais objetivo e imparcial possível em suas escolhas.

PADRÃO DE DESEMPENHO

20 pontos	40 pontos	60 pontos	80 pontos	100 pontos
Muito Insatisfatório	Insatisfatório	Razoável	Satisfatório	Muito Satisfatório



☐ **Servidor não será avaliado (indicar motivo):**

I. DISCIPLINA

Considere como o servidor acata as orientações, ordens superiores, críticas e cumpre leis, regulamentos e ordens de serviços.

1. Cumpre leis, regras, normas, regulamentos e ordens de serviço da instituição.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

2. Acata e cumpre as ordens recebidas de superiores.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

3. Aceita críticas construtivas, apresentando melhora de acordo com as instruções recebidas.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

II. ASSIDUIDADE

Avalie a frequência diária, a permanência no local de trabalho e a ocupação do tempo para a realização das atribuições do cargo.

4. É assíduo, mostrando-se presente em seus compromissos de maneira constante e confiável.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

5. Comunica previamente à chefia imediata sobre eventuais ausências.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

6. Evita ausentar-se do local de trabalho, de forma a não prejudicar as atividades do setor e/ou em suas atribuições.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100



7. Utiliza o tempo de trabalho para a realização das atribuições do cargo, não se ocupando com assuntos particulares.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

III. EFICIÊNCIA

Considere o trabalho produzido pelo servidor, avaliando qualidade, produtividade, conhecimento, dinamismo, iniciativa, capacidade de organização, adaptabilidade a novas situações e comunicação.

8. O trabalho é realizado corretamente e com qualidade, evitando o retrabalho.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

9. A quantidade do trabalho realizado atende as exigências das atribuições do cargo.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

10. Tem conhecimento das funções a serem desenvolvidas e dos métodos e técnicas a serem empregados para a realização de suas atividades.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

11. Tem iniciativa e sugere ações efetivas na resolução de problemas.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

12. Tem interesse e é cooperativo na realização dos trabalhos e implementação de novas práticas.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

13. Organiza-se no ambiente de trabalho, estabelecendo prioridades e realizando suas atividades de forma a facilitar a sua execução e dos demais colegas.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

14. Acompanha as mudanças e se adapta facilmente a novas demandas e inovações.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

15. É comunicativo e tem habilidade para estabelecer e manter a interação com os colegas.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100



IV. PONTUALIDADE

Avalie o cumprimento do horário de trabalho estabelecido.

16. Respeita o horário de trabalho estabelecido e não apresenta atrasos e/ou saídas antecipadas.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

V. RESPONSABILIDADE

Considere a responsabilidade do servidor quanto ao cumprimento das atribuições de seu cargo, respeito aos deveres do servidor público, formação profissional, cumprimento dos prazos estabelecidos e utilização de materiais e equipamentos.

17. Cumpre todas as atribuições do cargo, das mais simples às mais complexas, sendo comprometido e responsável.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

18. Respeita os deveres estabelecidos para o servidor público e mantém-se atualizado sobre novas regras e normatizações.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

19. Participa de atividades de capacitação, sempre em busca de novos conhecimentos.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

20. Utiliza os conhecimentos adquiridos em capacitações para melhorar o seu desempenho e o setor.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

21. Cumpre os prazos estabelecidos para a realização de suas atividades.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100

22. Evita desperdícios no uso de equipamentos e materiais, otimizando o consumo.

☐ 20 ☐ 40 ☐ 60 ☐ 80 ☐ 100





OBSERVAÇÕES DA CHEFIA IMEDIATA

(Preenchimento opcional) *Ex.: Registro de fatos que influenciaram a nota (positivos ou negativos), orientações da chefia para melhoria do desempenho, indicação de capacitações etc.*

Nome completo do avaliador:

Cargo/função:

Assinatura:

Data:

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Os membros da Comissão, abaixo identificados, declaram que esta avaliação de estágio probatório foi realizada em conformidade com a legislação municipal vigente.

CHEFIA IMEDIATA

Matrícula: _____

Nome: _____

Assinatura: _____ Data: _____

MEMBRO 1

Matrícula: _____

Nome: _____

Assinatura: _____ Data: _____



MEMBRO 2

Matrícula: _____

Nome: _____

Assinatura: _____ Data: _____

PONTUAÇÃO FINAL

PONTUAÇÃO TOTAL = _____ pontos

DECLARAÇÃO DO SERVIDOR

Eu, _____,
servidor(a) público(a) municipal, matrícula funcional nº _____ da Unidade
_____, DECLARO estar ciente de todo o conteúdo
da presente avaliação.

DECLARO, ainda, estar ciente de que não concordando com esta avaliação, poderei
solicitar sua revisão nos termos e prazos previstos pela legislação municipal, no prazo
de 5 (cinco) dias úteis a partir da ciência.

Local e Data: Riacho das Almas/PE, _____ de _____ de _____

Assinatura do Servidor: _____

CÁLCULO DA PONTUAÇÃO:

A pontuação final deve ser calculada pela média aritmética simples de todos os 25 fatores
avaliados:

Pontuação Final = (soma de todos os fatores) ÷ 25

Exemplo: Se a soma de todos os fatores for 2.000 pontos, a pontuação final será 80 pontos
(2.000 ÷ 25 = 80).

APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO:

- Aprovado: Pontuação ≥ 75 pontos
- Reprovado: Pontuação < 75 pontos

Mensagem Justificativa nº 038/2025

Riacho das Almas/PE, 23 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo regulamentar, no âmbito do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, a Avaliação Especial de Desempenho em Estágio Probatório dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao mandamento constitucional inserto no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

O estágio probatório constitui instituto de fundamental importância para a Administração Pública, na medida em que permite a aferição objetiva da aptidão e capacidade do servidor nomeado para cargo efetivo mediante concurso público. Durante o período de três anos estabelecido constitucionalmente, devem ser avaliadas não apenas as competências técnicas do servidor, mas também sua adaptação ao ambiente institucional, seu compromisso com os princípios que regem a Administração Pública e sua idoneidade moral para o exercício da função pública.

A presente proposta legislativa estabelece critérios objetivos, transparentes e isonômicos para a avaliação de desempenho durante o estágio probatório, contemplando seis fatores essenciais: disciplina, assiduidade, eficiência, pontualidade, responsabilidade e idoneidade moral e ética. Cada fator é desdobrado em subfatores específicos, permitindo uma avaliação abrangente e pormenorizada do desempenho funcional.

A estruturação do processo avaliativo em três ciclos distintos, correspondentes a cada ano do estágio probatório, proporciona acompanhamento sistemático e contínuo do servidor, possibilitando identificação tempestiva de deficiências e implementação de medidas corretivas e de desenvolvimento profissional. Tal sistemática confere maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos servidores avaliados.

Merece destaque especial a criação da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, órgão colegiado permanente incumbido de conduzir, validar e revisar os processos avaliativos, assegurando imparcialidade, objetividade e conformidade procedimental. A atuação colegiada reduz o risco de avaliações arbitrárias ou baseadas em critérios subjetivos, conferindo maior legitimidade ao processo.

O Projeto de Lei assegura plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos servidores avaliados, garantindo-lhes o direito de solicitar revisão das avaliações e de apresentar defesa prévia em caso de reprovação no estágio

probatório. Tais garantias são indispensáveis em um Estado Democrático de Direito e encontram amparo nos artigos 5º, inciso LV, e 41, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição contempla disposições transitórias que asseguram a aplicação imediata dos novos critérios avaliativos aos servidores que já se encontram em estágio probatório, sem qualquer prejuízo a direitos adquiridos, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

A implementação desta Lei contribuirá significativamente para o aprimoramento da gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Municipal, promovendo a seleção e manutenção de servidores qualificados, comprometidos e alinhados com os princípios constitucionais que regem o serviço público. Paralelamente, proporcionará maior transparência e previsibilidade aos processos de estágio probatório, conferindo segurança jurídica tanto aos servidores quanto à própria Administração.

Por todas essas razões, e considerando a relevância da matéria para o aperfeiçoamento do serviço público municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,



Dioclécio Rosendo de Lima
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 038/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 038/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **institui a avaliação especial de desempenho em estágio probatório dos servidores públicos municipais de Riacho das Almas e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador *Luiz*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 11 de novembro de 2025.

Gustavo André de Lucena Souza
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA

PRESIDENTE

Tiago Alexandro Loyola de Oliveira
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA

RELATOR

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 038/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 038/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **institui a avaliação especial de desempenho em estágio probatório dos servidores públicos municipais de Riacho das Almas e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

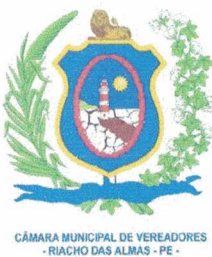
É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido que um Projeto de Lei que tem por objeto instituir a avaliação de desempenhos dos servidores em estágio probatório do Município de Riacho das Almas, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vercador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 11 de novembro de 2025.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
MEMBRO

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.